PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JUÍZO DA C. 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE DIADEMA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial n.º 1005348-57.2018.8.26.0161

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Art. 47, Lei 11.101/2005

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

NOVEMBRO/2021

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, as Recuperandas **DECON INDÚSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e TFL FERRAMENTARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, doravante denominada **GRUPO DECON**, vêm apresentar Aditivo de Modificação e Consolidação do seu Plano de Recuperação Judicial, constante nos autos do processo de Recuperação Judicial.

CONSIDERANDO QUE:

- As propostas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por esse D. Juízo tiveram seu início em **fevereiro de 2020**;

- Contudo, no dia, em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou que a contaminação com o Coronavírus (COVID-19) se caracteriza como pandemia, verificando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão intensa;

- Em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou a transmissão comunitária do vírus em todo o território brasileiro, reforçando a necessidade de isolamento e distanciamento social;

- diante do preocupante número de infectados nos municípios do Estado de São Paulo, o Governo do Estado, por meio da edição do Decreto nº 65.487, de 22 de janeiro de 2021, passou a prever

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

a “fase vermelha” para todos os municípios, de 30 de janeiro de 2021, ficando vedada, até o dia 8 de fevereiro de 2021, a classificação de qualquer área do território do Estado na fase amarela ou verde.

- Posteriormente, no dia 12/03/2021, em função dos sabidos impactos da pandemia da COVID-19 na saúde pública paulista não sanados por meio das medidas anteriores, houve a publicação do Decreto Estadual nº 65.563, instituindo FASE EMERGENCIAL em todo o estado, até 16/04/2021, sendo a referida determinação dotada de restrições mais abrangentes do que a fase vermelha, vedando diversas formas de trabalho presencial que envolva e propicie o contato pessoal, sobretudo relacionadas a atendimento ao público.

- Em função da melhora em número de infectados, voltou a ser autorizada, apenas como medida transitória e em caráter excepcional, a retomada gradual dos estabelecimentos, conforme o Decreto Estadual nº 65.635/21, a partir de meados do mês de abril, todavia, evidente que empresas que já atravessam dificuldades em função de se encontrarem submetidas a procedimento de Recuperação Judicial, tal qual é a situação das Recuperandas, sem dúvidas, são ainda mais sensíveis a situações de descontrole econômico. Isso porque, tais empresas não contam com sobras de caixas ou fundos de reserva para absorver os impactos, além de sujeitarem-se a um Plano de adimplemento de suas dívidas.

- Diante deste fato de força maior, o GRUPO DECON não viu outra alternativa senão a modificação dos termos da classe I-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

credores trabalhistas aprovado na Assembleia Geral de credores realizada no dia 08/04/2021;

- O interesse da **GRUPO DECON** é atingir a integral satisfação dos interesses de seus credores trabalhistas, especialmente nesse momento de dificuldade atravessada pelo País;

- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado;

- As **RECUPERANDAS** formalizam, a partir da presente proposta, a utilização de 63 (sessenta e três) lotes urbanos de terra no Loteamento Vale dos Ipês, no bairro Rio do Peixe, na cidade de Cambuí/MG, para dação em pagamento e/ou aceleração dos pagamentos nos termos previstos no presente Modificativo;

- Os lotes urbanos **serão considerados como ativos <u>essenciais e imprescindíveis</u> para fins da liquidação do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.**

Assim, em função as considerações acima dispostas, levando em conta a excepcionalidade do momento vivenciado, o **GRUPO DECON** vem apresentar proposta de Modificação e Consolidação ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado nos tópicos seguintes:

2. DA PROPOSTA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS – DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

O **GRUPO DECON** propõe a desmobilização de imóveis não operacionais, oferecidos por terceira empresa que acredita na empresa, para a opção de dação ou venda no precípuo intuito de ACELERAR o pagamento dos créditos de natureza TRABALHISTA nos autos da presente Recuperação Judicial.

Trata-se de 63 (sessenta e três) lotes de terra, de propriedade da empresa terceira, **TORRE FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ/ME sob nº 12.647.022/0001-27, com sede localizada na Praça Vereador Francisco Júlio Pereira, S/n, Bairro Rio do Peixe, Cambuí/MG, que, por livre e espontânea manifestação de vontade, dispõe dos aludidos bens para impulsionar o êxito recuperacional do **GRUPO DECON**.

As matrículas representativas dos bens estão acostadas à presente proposta Modificativa ("**ANEXO I**").

Conforme LAUDO AVALIATIVO ("**ANEXO II"**) de lavra do Sr. João Carlos de Almeida, responsável técnico, após pesquisa no mercado imobiliário local levando em conta os valores aplicados na região, chegando ao valor **total** avaliado de R$ 4.863.050,80 (quatro milhões oitocentos e sessenta e três mil cinquenta reais e oitenta centavos).

Segue, abaixo, quadro resumo dos lotes divididos por quadras, contendo a respectiva indicação das matrículas e discriminação de valor de avaliação:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

QUADRA	REGISTRO	LOTE	METRAGEM	VALOR
A	33.199	2	253	R$ 109.054,40
A	37.311	6A	126,5	R$ 53.928,00
A	37.312	6B	126,5	R$ 53.928,00
A	37.313	7A	126,5	R$ 53.928,00
A	37.315	8A	126,5	R$ 53.928,00
A	37.316	8B	126,5	R$ 53.928,00
QUADRA	REGISTRO	LOTE	METRAGEM	VALOR
B	37.291	1A	143	R$ 52.729,00
B	37.292	1B	143	R$ 52.729,00
B	37.293	2A	143	R$ 52.729,00
B	37.294	2B	143	R$ 52.729,00
B	37.295	3A	143	R$ 52.729,00
B	37.296	3B	143	R$ 52.729,00
B	37.297	4A	143	R$ 52.729,00
B	37.298	4B	143	R$ 52.729,00
B	37.299	5A	143	R$ 52.729,00
B	37.301	6A	143	R$ 52.729,00
B	37.308	9B	143	R$ 52.729,00
B	37.309	10A	143	R$ 52.729,00
B	37.310	10B	143	R$ 52.729,00
QUADRA	REGISTRO	LOTE	METRAGEM	VALOR
C	33.236	18	259,82	R$ 96.320,00
C	33.228	10	250,4	R$ 93.000,00
QUADRA	REGISTRO	LOTE	METRAGEM	VALOR
D	36.804	1A	147	R$ 54.320,00
D	36.805	1B	147	R$ 58.122,40
D	33.246	9	301,81	R$ 119.305,00
D	33.247	10	264	R$ 104.860,00
D	33.249	11	264	R$ 104.860,00
D	33.250	12	308	R$ 121.980,00
D	33.251	13	308	R$ 121.980,00
D	33.252	14	308	R$ 121.980,00
D	33.253	15	308	R$ 121.980,00
D	36.811	16A	154	R$ 60.990,00
D	36.814	16B	154	R$ 60.990,00
D	36.800	17A	154	R$ 60.990,00
D	36.801	17B	154	R$ 60.990,00
D	33.256	18	320,27	R$ 139.100,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA2170155863 7 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

QUADRA	REGISTRO	LOTE	METRAGEM	VALOR
E	37.328	10A	200,62	R$ 102.720,00
E	37.329	10B	154	R$ 60.990,00
E	37.332	12A	154	R$ 60.990,00
E	37.333	12B	154	R$ 60.990,00
E	36.791	13A	154	R$ 60.990,00
E	36.792	13B	154	R$ 60.990,00
E	37.324	15B	154	R$ 60.990,00
E	37.326	16A	154	R$ 60.990,00
E	37.327	16B	154	R$ 60.990,00
E	36.806	17A	154	R$ 60.990,00
E	36.807	17B	154	R$ 60.990,00
E	37.318	18A	142,43	R$ 56.710,00
QUADRA	REGISTRO	LOTE	METRAGEM	VALOR
F	33.281	4	250,84	R$ 128.400,00
F	33.285	8	309,23	R$ 149.800,00
QUADRA	REGISTRO	LOTE	METRAGEM	VALOR
G	33.286	1	313,9	R$ 124.120,00
G	36.812	2A	171,53	R$ 70.620,00
G	36.813	2B	171,67	R$ 70.620,00
G	36.808	3A	174,21	R$ 73.830,00
G	36.809	3B	161,76	R$ 69.550,00
QUADRA	REGISTRO	LOTE	METRAGEM	VALOR
H	33.289	1	261,63	R$ 102.000,00
H	33.290	2	250,04	R$ 104.860,00
H	33.293	5	265,08	R$ 110.852,00
H	36.802	6A	143,27	R$ 59.820,00
H	36.803	6B	126,78	R$ 53.500,00
QUADRA	REGISTRO	LOTE	METRAGEM	VALOR
I	36.798	1A	126,88	R$ 60.990,00
I	36.799	1B	128,57	R$ 63.130,00
I	33.296	2	250	R$ 115.560,00
I	33.297	3	250	R$ 115.560,00
I	33.298	4	250	R$ 115.560,00
			Total	R$ 4.924.040,80

Salienta-se, em atendimento ao dever de lealdade e transparência junto aos credores, que todos os imóveis acima listados foram avaliados em bloco e se encontram livres e desembaraçados para transferência/operacionalização imediata, com plena comprovação por meio das cópias atualizadas das matrículas, com única exceção do lote de matrícula nº 36.811, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal pela terceira interessada antes mesmo da formalização da proposta e posteriormente, que fica excluído da presente proposta para todos os fins.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

a. **DA PROPOSTA DE DAÇÃO DOS IMÓVEIS**

Sem prejuízo da previsão de pagamento em dinheiro à Classe I, previsto no item "3", poderão os credores, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, optar pelo recebimento de seu crédito mediante a dação em pagamento de quantos imóveis forem necessários para o atingimento da integralidade do valor arrolado, tomando-se como base o valor de avaliação acostado à presente ("**ANEXO II**"). Ficará à cargo do **GRUPO DECON** a efetivação da dação perante o competente Registro de Imóveis.

Na eventualidade de o valor atribuído ao imóvel ser superior ao crédito havido pelo credor, fica desde já garantida a possibilidade de a dação ocorrer em frações ideais do imóvel, até o limite do valor do crédito ou de seu remanescente, admitindo-se a copropriedade (condomínio) entre credores.

Não obstante, fica igualmente garantido aos credores recebimento de seu crédito de forma hibrida, parcialmente via dação de imóveis, e parcialmente via pagamento do saldo remanescente em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nos termos previstos no item "3", ficando tal possibilidade automaticamente reconhecida quando a opção pela dação contemplar imóvel de valor inferior ao crédito em questão.

O interesse deverá ser manifestado pelos credores mediante a subscrição de Termo de Interesse, a ser apresentada aos autos até 6 (seis) meses contados da publicação da decisão que homologar o Plano e comunicado ao D. Juízo para homologação da opção.

Na eventualidade de dois ou mais credores manifestarem interesse acerca da dação de mesmo bem imóvel, o critério objetivo eleito para definir a prioridade será o temporal: terá prioridade sobre o bem o credor que manifestar seu interesse nos autos anteriormente. Em sendo o valor de avaliação do imóvel superior ao crédito havido pelo credor que manifestou seu interesse com antecedência, será admitida a realização de condomínio entre os demais credores que demonstraram seu interesse.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

Todas as custas necessárias à operacionalização da transferência ficarão a cargo do **GRUPO DECON**.

b. **DA PROPOSTA DE ALIENAÇÃO DOS BENS PARA ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

Transcorrido o período de 6 (seis) meses previsto acima, fica a empresa **TORRE FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME** autorizada a promover a venda de todos os lotes remanescentes, após a realização das dações previstas alhures.

A alienação deverá ocorrer por valores não inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação para cada lote (**"ANEXO II"**), sendo que o fruto deverá ser depositado judicialmente nos autos, para direcionamento aos credores trabalhistas, igualmente distribuídos, com o fim de acelerar os pagamentos previstos no item "3".

A alienação será por venda direta intermediada por profissionais de corretagem de imóveis locais, ficando observado que o pagamento de eventuais comissões a recaírem sobre as operações serão abatidas do valor de venda de cada imóvel, individualmente.

A aceleração dos pagamentos se dará mediante o abatimento dos valores correspondentes às parcelas **finais**, a serem descontadas considerando os valores depositados judicialmente em razão da alienação dos imóveis descritos acima.

O **GRUPO DECON** se compromete a prestar contas ao Juízo, à Ilma. Administradora Judicial e aos credores a partir dos andamentos no processo de alienação dos bens.

3. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

3.1. CREDORES TRABALHISTAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

É cediço que o comando legal do artigo 54, da lei 11.101/05, determina que o prazo máximo para quitação das verbas trabalhistas deverá ser de 1 (um) ano.

Há uma omissão legislativa porque aludido dispositivo de Lei não prevê o "*dies a quo*" para a contagem do aludido prazo de um ano, e, enquanto muitos doutrinadores entendem que este se conta da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, outros ilustres doutrinadores, acreditam que a contagem do aludido prazo se inicia do protocolo do pedido.

Sobre a omissão legislativa acerca do início da contagem dos 12 (doze) meses, veja-se o que determina o artigo 54 da LFRJ:

> ***Art. 54.*** *O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Para o presente Plano, estabelece-se que o prazo em questão será contado **a partir da homologação** do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, em consonância à visão da majoritária parcela da doutrina, a exemplo de Marcelo Sacramone:

> ***O prazo de um ano deverá começar a partir da possibilidade de o devedor satisfazer seus credores, o que deverá ser computado a partir da homologação da Assembleia Geral de Credores****. A partir da homologação, o devedor poderá satisfazer seus credores conforme o plano de recuperação judicial,* ***sem que, com isso, dê tratamento preferencial a alguns credores em detrimento de outros****. Antes da homologação, o devedor não poderá satisfazer suas obrigações previstas no plano de recuperação judicial, de modo que não é justificável que o prazo de pagamento conte a partir de momento anterior, seja a distribuição do pedido de recuperação ou a mera*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

> *aprovação em Assembleia Geral de Credores. Nesse ponto, inclusive, ressalto que a mera aprovação dos credores não significa, necessariamente, que a recuperação judicial será concedida, de modo que ainda não ocorreu a novação recuperacional e que o devedor não poderá satisfazer ainda suas obrigações" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., 2019, pgs. 250-1.)*

Com as recentes alterações propostas pela Lei 14.112/20, a legislação autoriza que o aludido prazo de 1 (um) ano seja prorrogado em até 2 (dois) anos, totalizando o limite de 3 (três) anos para pagamento da classe, desde que observados os seguintes requisitos:

> ***Art. 54.*** *O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*
>
> *§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*
>
> *§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
> *I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
> *II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*
> *III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.*

Importante trazer à baila os valiosos comentários de Marcelo Sacramone acerca das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/20:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

> *"Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá promover o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos"*

Dessa feita, a proposta de pagamento para o pagamento dos créditos devidos à CLASSE TRABALHISTA se dará da seguinte forma, com GARANTIA dos 63 (sessenta e três) lotes apresentados à sua integral destinação em favor da presente Classe:

- Pagamento sem deságio e sem carência;
- Pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão de homologação do Plano;
- Sobre o valor de cada parcela incidirá juros de 0,3% ao mês e correção monetária pelo índice TR, calculados sobre o valor total do saldo do crédito, a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e com capitalização mensal;
- No prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da decisão de homologação do Plano, os credores poderão optar por receber, mediante dação em pagamento, os lotes urbanos localizados no Loteamento Vale dos Ipês, Bairro Rio dos Peixes, na cidade de Cambuí/MG, no limite do valor do seu crédito e, não sendo suficiente, receberão o residual em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- Homologadas as opções de dação pelos credores, após o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da decisão de homologação do Modificativo ao Plano, poderá a terceira interessa **TORRE FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI -ME** promover a alienação dos aludidos lotes nos moldes da Cláusula "2, b". Com a venda dos lotes urbanos localizados na comarca de Cambuí/MG, fica garantido à CLASSE TRABALHISTA o recebimento dos valores de forma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

proporcional à seu crédito como forma de ACELERAÇÃO dos pagamentos, os quais serão direcionados mediante depósito judicial.

A aceleração dos pagamentos se dará mediante o abatimento dos valores correspondentes às parcelas **finais**, a serem descontadas considerando os valores depositados judicialmente em razão da alienação dos imóveis descritos acima.

Com a homologação do presente Modificativo ao Plano, o D. Juízo Recuperacional expedirá ofício ao Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Cambuí/MG, determinando a averbação, à margem de cada matrícula, da anotação de garantia dos imóveis ao adimplemento da Classe I, tornando indisponíveis os imóveis para fins alheios aos previstos no presente Modificativo, comprometendo-se o **GRUPO DECON** a dar fiel cumprimento a seus termos.

As medidas de pagamento para os CREDORES TRABALHISTAS acima previstas, se adequam à literalidade da Lei 11.101/05, em respeito aos seus princípios norteadores, motivo pelo qual a **GRUPO DECON** assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da LRE.

Por fim, caso algum crédito decorrente da Classe I venha a ser reconhecido no curso da Recuperação Judicial, após a homologação do Plano de Recuperação, o prazo inicial para pagamento se dará após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo D. Juízo Recuperacional que o reconhecer.

4. CONCLUSÃO

Este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, como ora proposto, atende cabalmente aos princípios da Lei n.º 11.101/2005, considerando-se ainda as alterações feitas pela Lei 14.112/20, para a tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do **GRUPO DECON.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se, ainda, que o plano de pagamentos ora apresentado demonstra a viabilidade econômica do **GRUPO DECON** através de diferentes projeções financeira, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores. A não aprovação do presente Aditivo em sede de assembleia geral de credores acarretará na manutenção da validade do Plano originariamente apresentado.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira do **GRUPO DECON** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei n.º 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, tem-se o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

Para o início dos pagamentos previstos à CLASSE TRABALHISTA, deverão os credores que ainda não informaram os dados bancários ao **GRUPO DECON** informá-los em até 15 (quinze) dias corridos da publicação da decisão que homologar o Modificativo ao Plano, sob pena de não inclusão dos créditos à efetivação da primeira parcela.

PERMANECEM VÁLIDAS E INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO PLANO ORIGINÁRIO APROVADO E HOMOLOGADO QUE NÃO FORAM ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTE ADITIVO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA21701558637 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.

DECON INDÚSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

TFL FERRAMENTARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA:30887342884

Assinado de forma digital por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA:30887342884
Dados: 2021.11.23 17:47:37 -03'00'

***P.P.* GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**

OAB/SP 275.477

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, protocolado em 23/11/2021 às 19:17 , sob o número WDDA2170155863 7 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005348-57.2018.8.26.0161 e código 98A31CB.